



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante

PROJETO DE LEI Nº 001/78

DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN.

Lei Municipal Nº 223 de 17/04/1978

ASSESSOR LEGISLATIVO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,

FAÇO SABER AOS CÍVIS MUNICIPAIS APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA EM 17/04/1978 CONFORME A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 1º da Constituição Federal:

- a) O BRASÃO MUNICIPAL
- b) A BANDEIRA MUNICIPAL
- c) O HINO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Das Símbolos em Geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, na Secretaria Geral da Câmara Municipal e na Secretaria Municipal de Educação Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comparação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não a iniciativa particular.

ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá contar a assinatura e data do des- cho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus dele- dos competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação bre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou come- cial.

ARTIGO 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização espe- cial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, co- res e palavras.

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigên- cia anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, pa- ra simples verificação e registro no livro competente.

BRASÃO II

da Bandeira Municipal

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de São Domingos do Açu- RANTE, de autoria do heraldista e vexilologista PROF. ALCINOÉ ANTÔNIO PEIXOTO F. FARIA, da Enciclopédia Heráldica Municipalista será ESQUANTELADA EM CRUZ, SENDO OS QUARTÊIS DE AZUL CONSTITUÍDOS POR FOL- HAS BRANCAS DE CIS MÓDULOS DE QUADRADO, CARREGADAS DE DOZE ESTRELAS VERMELHAS DE UM MÓDULO, DISPOSTAS NO SENTIDO HORIZONTAL E VERTICAL, ENTRECUZANDO-SE A UMA DISTÂNCIA DE SEIS MÓDULOS DA TRALHA, TENDO NES- TE PONTO, HROCANTE, UM CÍRCULO BRANCO DE CITO MÓDULOS DE CIRCUNFERÊN- CIA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica por- tuguesa, da qual herdamos os Cânones e regras, a vexilologia das ban- deiras municipais obedece aos estilos oitavado, sextavado, esquarte- lado ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do es- cudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

branco onde é contida representativa própria. A ÚNICA-SUDE do Município é o círculo símbolo heráldico, a harmonia, porque se trata uma figura geométrica que não tem princípio e nem fim; a côr verde simboliza a paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religião. As faixas brancas carregadas de sobre-faixas vermelhas que quartelam a bandeira, representam a irradiação do POVO MUNICIPAL que se expande a todos os quadrantes de seu território - a côr vermelha símbolo de dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, lentia. Os quartéis de azul, assim constituídos, representam as PRIMEIRIAS RURAIS existentes no território municipal - a côr azul símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura.

ARTIGO 28 - A conformidade com as regras heráldicas. Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração (24 quadrados) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do estandarte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e côres heráldicas.

ARTIGO 38 - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de particulares com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer fato relacionado às mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A elevação e inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (brazo direito defendido e mão esquerda para baixo), versando nas seguintes palavras: "EURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE SÃO CORÇALO DO AMARANTE, E LUTAR PELA ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o ato de hasteamento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 39 - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro oficial.

ca do município, como no caso da Bandeira Municipal inalterada após a sua instituição.

ARTIGO 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 08:00 horas e o arriamento às 18:00 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; se que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, ficando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida no mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e o coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal tendida ao longo da parede, por trás da cadeira da Presidência, no local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, servando-se o disposto no § 1.º deste artigo, ficando colocada juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e prédios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e esportivas:

a) nos dias de hasteamento da Bandeira Municipal, Estadual e Nacional;

b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Municipal e Nacional em dias festivos;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, e a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

ARTIGO 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada à

... a determinação do Prefeito Municipal, será a família honrada com o funeral, não o poder do ser, todavia, se não for assim.

ARTIGO 13 - Quando a morte de algum cidadão que tenha direito a esta homenagem, ocorrer a família do direito da cabeça do morto e a coroa mural de arasão à direita, não do ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta bandeira, seguindo à testa da coluna quando estiverem presentes as Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem presentes, correndo ao desfile.

ARTIGO 15 - Quando não estiverem presentes as Bandeiras Nacional e Estadual, serão mantidas a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não estiver hasteadas, de mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16 - É inteiramente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de fundo em reuniões, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do art. 20 da presente Lei.

ARTIGO 17

Do Hino Municipal

ARTIGO 18 - O Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

ARTIGO 19

Do Brasão Municipal

ARTIGO 19 - O Brasão de Armas de SÃO GONÇALVES DE ARACATI, de autoria do heraldista e vexilologista PROF. ARGENGE ANTÔNIO DE MOTA DE ALAIA, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, é descrito em termos próprios da seguinte forma: " ESCUDO CLÁSSICO FLAMENGO-IBÉRICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE CINCO TORRES DE ARGENTE E ILUMINADA DE GÓLES. EM CAMPO ARGENTE, POSTO EM ABISMO, UM ALAUDE DE GABELE. ACINTONADAS EM CHEFE CRUZES PÁTEAS DE GÓLES E VASIAS DO CAMPO. AO LÊNGO UM

QUE DO AMARANTE", datado pela data "21.04.1933" assinalando a sua
ativa autonomia, conseguida após inúmeras transformações políticas
no decurso de sua história.

ARTIGO 20 - O Brasão Municipal será reproduzido em
chês, para timbrar a documentação oficial do Município de SÃO GONÇALO
DO AMARANTE, com a representação iconográfica das cores, em conforma-
de com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é fe-
ta a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impres-
são é feita em policromia.

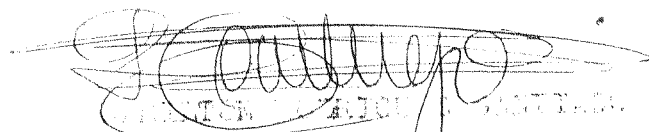
ARTIGO 21 - Objetivando a divulgação municipalista
Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões
fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais
bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução
sejam observados os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 22 - O critério dos poderes Municipais, poderá
ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles
de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justifica-
do a honraria outorgada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será a Comenda constituída por
lha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata
- fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada do Diploma
Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

ARTIGO 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante (RN)
Gabinete do Prefeito, em 06 de Junho de 1978.


PREFEITO MUNICIPAL DO AMARANTE
Prefeito